

AUDIÊNCIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO NO STF: UMA NOVA PORTA NO SISTEMA MULTIORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA? ⁸⁴⁴

CONTEXTUALIZATION HEARING AT THE SUPREME FEDERAL COURT: A NEW DOOR IN THE MULTI-DOOR SYSTEM OF ACCESS TO JUSTICE?

Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes

Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR); Advogada. E-mail: isabeau.lobo@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-6571-597X>.

Fabiana Marion Spengler

Professora da graduação e da pós-graduação (mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Brasil, RS). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre (Roma, Itália). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – (Brasil, RS). Mestre em Desenvolvimento Regional pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – (Brasil, RS). Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq; participante da Rede de pesquisa CUEMYC; Participante da Rede de Pesquisa internacional IBEROJUR, integrante do grupo de pesquisa internacional "Dimensions of Human Rights" (Instituto Jurídico Portucalense – IJP, Portugal). Coordenadora de projetos de pesquisa e de extensão. Autora de diversos livros e artigos científicos. Mediadora. E-mail: fabiana@unisc.br. <https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo compreender a audiência de contextualização no Supremo Tribunal Federal (STF) enquanto meio de Acesso à Justiça a partir do contexto do tribunal multiportas, apresentando, para tanto, o seguinte questionamento: em que medida a audiência de contextualização no STF pode ser considerada como uma "nova porta" no sistema multiportas? A hipótese suscitada é que por tratar-se de procedimento voltado a escuta qualificada e ao diálogo

institucionalizado de natureza multifuncional, a audiência de contextualização viabiliza a solução de conflitos presentes na exequibilidade das decisões estruturantes dentro de seus contextos, por meio da participação de múltiplos atores sociais e institucionais, contribuindo para a eficácia e eficiência das decisões estruturantes e das políticas públicas formadas a partir delas, facilitando o acesso à justiça e operando dentro da lógica do sistema multiportas nacional. Durante o

⁸⁴⁴ Artigo recebido em 27/08/2025 e aprovado em 21/12/2025.

deslinde da pesquisa foi possível confirmar a hipótese de que as audiências de contextualização se inserem enquanto 'porta' apta à gestão e resolução de conflitos, evidenciando também a tendência do Supremo Tribunal Federal de incorporar em suas práticas mecanismos consensuais e dialógicos. Constatou-se, ainda, que a adoção desse instrumento fortalece a lógica do sistema multiportas no âmbito do STF e amplia, de modo significativo, o acesso à justiça por permitir que a solução de conflitos de natureza estruturais e complexas sejam resolvidos de formas mais participativas e adequadas às peculiaridades do caso.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; audiência de contextualização; sistema multiportas; solução de conflitos; supremo tribunal federal.

ABSTRACT: This article aims to understand the contextualization hearing at the Supreme Federal Court as a means of Access to Justice within the framework of the multi-door court, presenting the following question: to what extent can the contextualization hearing at the STF be considered a "new door" in the multi-door system? The proposed hypothesis is that, as a multifunctional nature procedure focused on promoting qualified listening and institutionalized dialogue, the contextualization hearing enables the conflict resolution that arises from the enforceability of structural decisions within their contexts, through the participation of multiple social and institutional actors, thereby

contributing to the effectiveness and efficiency of structural decisions and the public policies derived from them, facilitating access to justice and operating within the logic of the national multi-door system. Throughout the course of the research, it was possible to confirm the hypothesis that contextualization hearings constitute a suitable 'door' for conflict management and resolution, while also highlighting the tendency of the Supreme Federal Court to incorporate consensual and dialogical mechanisms into its practices. Furthermore, it was found that the adoption of this instrument strengthens the logic of the multi-door system within the Supreme Federal Court and significantly broadens access to justice by allowing structural and complex conflicts to be resolved in more participatory ways and tailored to the specificities of each case.

KEYWORDS: access to justice; contextualization hearing; multi-door system; conflict resolution; supreme federal court.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, reconhecido como o mais fundamental dos direitos, se concretiza por meio de diferentes formas de ingresso - cada uma delas adequada à natureza da demanda -, compondo o chamado sistema de justiça multiportas. No âmbito das controvérsias constitucionais, esse acesso tradicionalmente se dá por meio de instrumentos processuais voltados à proteção de direitos

fundamentais e ao controle da constitucionalidade dos atos do poder público, a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de tal forma que, quando se pensa nesta seara tem-se em mente a ideia da adjudicação de ações de controle de constitucionalidade⁸⁴⁵ ou de remédios constitucionais⁸⁴⁶. Contudo, no ano de 2015, verificou-se uma ampliação desse escopo, com o STF passando a enfrentar também omissões estatais relativas à formulação e implementação de políticas públicas.

Em verdade, não houve um aumento no rol de procedimentos adjudicatórios constitucionais a serem decididos pelo STF, mas sim uma ampliação na capacidade de o Supremo prestar a jurisdição e, consequentemente, conferir maior acesso à justiça sobre problemas de efetividade normativa, ocasionada pela falta de políticas voltadas a promoção de serviços públicos adequados à execução dos direitos sociais.

Para além da seara litigante e em acompanhamento ao movimento normativo pátrio voltado ao desenvolvimento de um sistema multiportas nacional, a corte também incorporou em sua prática a adoção de mecanismos procedimentais autocompositivos em seus processos subjetivos, nas ações de controle de constitucionalidade abstrata e

também nos processos estruturais, evidenciando a mudança na forma de solucionar os conflitos constitucionais.

É nesse arranjo de um Supremo mais dialógico que se inserem as audiências de contextualização, voltadas à promoção de um espaço de interação colaborativa, no qual o STF possa dialogar com os representantes da sociedade, especialistas, as instituições públicas e as demais partes envolvidas no conflito estrutural posto.

Apesar de consistir em um procedimento jurisdicional voltado à participação das partes e da própria corte, resta ainda a indagação sobre a natureza e o papel desempenhado por este mecanismo no acesso à justiça. Sendo assim, questiona-se: em que medida a audiência de contextualização no STF pode ser considerada como uma "nova porta" no sistema multiportas? A hipótese suscitada é que por tratar-se de procedimento voltado a escuta qualificada e ao diálogo institucionalizado de natureza multifuncional, a audiência de contextualização viabiliza a solução de conflitos presentes na exequibilidade das decisões estruturantes dentro de seus contextos, por meio da participação de múltiplos atores sociais e institucionais, contribuindo para a eficácia e eficiência das

⁸⁴⁵ Têm-se as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (ADC), as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), as

Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Recurso Extraordinário.

⁸⁴⁶ Instrumentos Jurídicos como o Habeas Corpus (HC), o Habeas Data (HD), Mandado de Injunção (MI), Mandado de Segurança (MS) e Ação Popular (AP).

decisões e políticas públicas formadas a partir delas, facilitando o acesso à justiça e operando dentro da sistemática do sistema multiportas nacional. Para a averiguação do problema-hipótese proposto, o trabalho será dividido em três seções.

No primeiro momento, analisar-se-á o acesso à justiça no contexto do sistema de justiça multiportas brasileiro, examinando-se a forma como a atuação jurisdicional do STF tem se alinhado a esse modelo e enfatizando a utilização dos meios autocompositivos que prezam pelo diálogo nas soluções de conflitos estruturais. Em um segundo momento abordar-se-á acerca do conceito, finalidade, aplicação prática e impactos das audiências de contextualização do STF no acesso à justiça. A partir deste tópico será possível compreender o mecanismo recém incorporado ao repertório da corte. Por fim, na última seção, discutir-se-á a respeito da audiência de contextualização enquanto uma “porta” do sistema multiportas, a partir da análise de sua compreensão enquanto mecanismo de acesso à justiça.

Em relação ao procedimento adotado para a realização do presente artigo, optou-se pela via monográfica de método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o sistema multiportas e as audiências de contextualização, para premissas específicas acerca do funcionamento jurisdicional do STF e seu papel na

solução de conflitos a partir da incorporação de mecanismos dialógicos.

1. ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIORTAS NO STF

Por muito tempo o acesso à justiça foi compreendido enquanto a possibilidade de adjudicação de demandas junto ao Judiciário nas hipóteses de lesão à direitos. Com o desenvolvimento das estruturas estatais, a complexificação das relações humanas e a ampliação dos direitos, seu conceito adquiriu maior amplitude e contornos multifacetados, de tal forma que o definir consiste em tarefa de difícil monta. Nesse contexto de transformações emergem as incorporações de mecanismos diferentes da via processual tradicional (litígio) na solução de conflitos e consolida-se o sistema multiportas no país em todas as esferas de jurisdição - inclusive nas cortes superiores. Com base nesse breve intróito, o presente tópico abordará o acesso à justiça no contexto do sistema multiportas brasileiro, com enfoque especial em como a atuação jurisdicional do STF tem se alinhado a esse modelo.

A compreensão sobre acesso à justiça, entre os séculos 18 e 19, nos estados liberais burgueses⁸⁴⁷, era “[...] *tout court* como um direito de ingresso em juízo[...]”⁸⁴⁸, de forma que jurisdição estatal se dava apenas quando provocada como forma de não permitir infrações (atuação negativa).

⁸⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988. p. 9.

⁸⁴⁸ CICHOCKI, José Neto. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 61.

Com a insatisfação das pessoas em relação às condições de vida na sociedade industrial, consolidou-se a necessidade do reconhecimento dos direitos sociais à população e dos deveres do estado (atuação positiva), de modo que os direitos passaram a ser vistos como instrumentos de transformação social⁸⁴⁹.

A partir desse movimento, o acesso à justiça incorporou também em sua concepção a ideia de necessidade da efetividade dos direitos, ou seja, o dever do Estado de “[...]dedicar-se diretamente à concretização da expectativa de gozo dos direitos dos cidadãos[...]”⁸⁵⁰. É neste cenário de expansão de sua compreensão enquanto garantidor e não apenas mero proclamador dos direitos das pessoas⁸⁵¹, que o Judiciário ganhou protagonismo por ser a via disponível para efetivação dos direitos.

No Brasil isso se deu com a Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu texto uma vastidão de direitos fundamentais e consagrou o acesso à justiça de forma ampla, alcançando “[...]o judiciário à

proeminência na consolidação das bases democráticas de um Estado destinado a assegurar direitos sociais e individuais[...]”⁸⁵².

Diante da ampliação do alcance do direito de acesso à justiça, os recursos disponíveis para atender a grande quantidade de demandas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, que batem às portas do Judiciário, são insuficientes⁸⁵³. Essa limitação também se verificou na realidade brasileira pós democratização de 1988, que passou a apresentar altas taxas (mais de 60%) de congestionamento judicial ao longo dos quinze primeiros anos após a promulgação da Constituição Federal⁸⁵⁴, resultando no que Márcia Uggeri Maraschin entende como um “[...]quadro de colapso da prestação jurisdicional[...]”⁸⁵⁵ ainda presente.

Em virtude desse cenário de congestionamento e sobrecarga judicial, o uso das soluções consensuais de controvérsias – especialmente na figura da autocomposição – ganhou projeção como rota de saída para um sistema de

⁸⁴⁹ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 79.

⁸⁵⁰ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 598.

⁸⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988. p. 12.

⁸⁵² TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Livia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a Constituição e Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. In: ÁVILA, Henrique et al. (Coords.). *Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 37.

⁸⁵³ GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente*. Traduzido por Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 45-46.

⁸⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. *Justiça em números 2003: variáveis e indicadores do Poder Judiciário*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2003.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

⁸⁵⁵ MARASCHIN, Márcia Uggeri. A Aplicação do Sistema Multiportas à Seara do Estado-Administração. In: ÁVILA, Henrique et al. (Coords.). *Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 157.

justiça desacreditado. Historicamente, a autocomposição (notadamente na modalidade da conciliação) sempre integrou o ordenamento jurídico pátrio, mas foi a partir da década de 1990 que o setor privado e o Judiciário, fortemente influenciados por atores internacionais e pelas circunstâncias locais de morosidade e saturação do sistema, passaram a apostar nesses mecanismos como estratégia de ampliação do acesso à justiça⁸⁵⁶.

A partir desse movimento, diversas normas voltadas ao tratamento adequado de conflitos

foram introduzidas, contribuindo para a formação do Sistema Multiportas⁸⁵⁷ no Brasil, com destaque para a edição da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual institucionalizou a política judiciária nacional de solução consensual de conflitos⁸⁵⁸ e “[...]trouxe profunda mudança no paradigma dos serviços do Judiciário[...]”⁸⁵⁹, orientando-os à valorização da participação dos próprios conflitantes na construção

⁸⁵⁶ GORETTI, Ricardo. *Mediação e Acesso à Justiça*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021. p. 127.

⁸⁵⁷ O sistema multiportas presente no Brasil não foi concebido como uma ideia a ser concretizada. Em verdade, as legislações envolvendo autocomposição e arbitragem foram desenvolvidas de forma fragmentada. As iniciativas para integrá-las enquanto estratégias e vias legítimas de solução de conflitos pelo Judiciário são recentes vide LORENCINI, Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: Opções para Tratamento de Conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coords.). *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem*: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 114. Diferentemente do que preconizou o idealizador do Tribunal Multiportas – Frank Sander – em sua palestra na *Pound Conference* de 1976, [...]o sistema brasileiro não é organizado a partir de um átrio central [...] vide DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte* (Repojurn). [S.l.], v. 3, n. 1, jan./jun. 2023b. Disponível em: https://www.academia.edu/98794105/O_siste

[ma_brasileiro_de_justica_multiportas_como_um_sistema_auto_organizado_interação_integração_e_seus_institutos_catalisadores](https://www.academia.edu/98794105/O_sistema_brasileiro_de_justica_multiportas_como_um_sistema_auto_organizado_interacao_integracao_e_seus_institutos_catalisadores). Acesso em: 22 jul. 2025. p. 16. Para Sander, a ideia de um centro – correspondente a figural de um tribunal – decorre do fato de que os conflitos são direcionados inicialmente ao Judiciário, que os encaminharia à via mais adequada para sua solução vide CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas*: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/26a48704-8969-4296-a853-399182b1a919/content>. Acesso em: 17 jul. 2025. p. 33.

⁸⁵⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas, Desjudicialização e Administração Pública. In: ÁVILA, Henrique et al. (Coords.). *Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 127-129.

⁸⁵⁹ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Ordem Jurídica Justa*: Conceito Atualizado de Acesso à Justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 100.

das soluções para seus impasses, em todas as esferas e instâncias⁸⁶⁰.

No contexto dos tribunais superiores – ainda que menos evidente do que nas instâncias inferiores ou nos espaços extrajudiciais – o uso de mecanismos distintos dos modelos adjudicatórios tradicionais, voltados a participação ativa dos envolvidos, também passou a ganhar espaço⁸⁶¹.

O Supremo Tribunal Federal (STF) - objeto do presente artigo - apresenta recente⁸⁶² inclusão da autocomposição de forma estruturada e institucionalizada em suas práticas. Foi a partir do ano de 2020, com a edição da Resolução n. 697/2020, que se instituiu o Centro de Mediação e Conciliação (CMC) no âmbito do STF, [...]que dedica-se a utilizar técnicas de autocomposição para solucionar problemas constitucionais inseridos na competência do Supremo Tribunal Federal[...]⁸⁶³, a primeira iniciativa de institucionalização de meios adequados no STF.

Para além da normativa mencionada, a Corte também adota outras iniciativas voltadas ao uso de vias não adversariais, como os Centros de Cooperação Judiciária (CCJ), instituídos pela Resolução n. 775/2022, que regulam a atuação cooperativa entre o STF e os demais órgãos do Poder Judiciário. Tais centros viabilizam um espaço de diálogo institucional entre a Corte, os tribunais, entidades e demais atores envolvidos⁸⁶⁴.

Destaca-se também, neste contexto de incorporação dos mecanismos dialógicos e cooperativos junto ao STF, a Resolução n. 790/2022, responsável pela criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios (Cesal), estrutura que congrega o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), o Centro de Cooperação Judiciária (CCJ) e o recém-constituído Centro de Coordenação de Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (Cadec/STF), instituído pela mesma normativa⁸⁶⁵, cujo foco

⁸⁶⁰ SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 73.

⁸⁶¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. Ebook. p. 534.

⁸⁶² Apesar da institucionalização tardia, vale ressaltar que a resolução de conflitos constitucionais por vias distintas da adjudicatória tradicional sempre se fez presente, ainda que de forma tímida. Para Fredie Didier e Leandro Fernandez o uso dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para as disputas envolvendo conflitos constitucionais, a oferta de subsídios para formulação de políticas judiciárias voltadas ao fomento da autocomposição institucional ou

interinstitucional por meio dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, constituem formas prévias de adoção de vias não litigiosas na resolução de controvérsias vide DIDIER JÚNIOR, Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. *Revista da AJURIS*. [S. l.], v. 50, n. 154, p. 145–184, 2023a. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1407>. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 157.

⁸⁶³ Ibid., p. 156.

⁸⁶⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. Ebook. p. 535.

⁸⁶⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie.; FERNANDEZ, Leandro, op. cit., p. 158

consiste em conferir aos litígios estruturais e complexos auxílio na resolução dos processos por meio de “[...]técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas[...]”⁸⁶⁶.

Após a criação e congregação dos centros com a Resolução n. 790/2022 do STF, foi editado o Ato Regulamentar n. 27/2023, que alterou o artigo 4º da Resolução n. 623/2018, e acrescentou à estrutura orgânica do STF o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL)⁸⁶⁷ (STF, 2023, online), cuja finalidade é auxiliar os gabinetes da Corte na implementação de soluções consensuais, bem como fomentar a cooperação institucional com os demais órgãos do Poder Judiciário⁸⁶⁸.

As normativas apresentadas consistem em marcos oficiais da institucionalização da autocomposição enquanto mecanismo de solução de controvérsias no STF de forma sistematizada⁸⁶⁹. O desenvolvimento

dessas estruturas evidencia o compromisso da Corte em ampliar suas formas de atuação diante das demandas constitucionais, estruturais e complexas, incorporando alternativas à via adjudicatória tradicional, que sejam adequadas aos conflitos. Nesse ambiente, surgem diversos mecanismos dialógicos, como as audiências de conciliação, mediação, contextualização, entre outros⁸⁷⁰.

O funcionamento do sistema multiportas no âmbito do STF revela-se por meio da adoção de instrumentos consensuais, que ampliam o diálogo e a cooperação entre os atores envolvidos, promovendo formas mais adequadas de enfrentamento das controvérsias constitucionais, estruturais e complexas.

2. MAS AFINAL, O QUE É AUDIÊNCIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO?

⁸⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. STF cria Centro de Soluções Alternativas de Litígios. *Notícias STF*, Brasília, 28 dez. 2022. Disponível em: noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-cria-centro-de-solucoes-alternativas-de-litigios/. Acesso em: 1 ago. 2025

⁸⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. *Ato regulamentar n. 27*, de 11 de dezembro de 2023. Brasília, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/3294>. Acesso em: 1 ago. 2025.

⁸⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. *Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL*. Disponível em: portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?pagina=a

presentacao&servico=cmc. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁸⁶⁹ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; CHIUZULI, Danieli Rocha. Supremo Conciliador? : Análise dos Casos Encaminhados à Conciliação no Âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–499, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.823. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823>. Acesso em: 1 ago. 2025. p. 453.

⁸⁷⁰ NAVARRO, Trícia. *Audiências públicas como nova atividade do Nusol/STF*. JOTA, Brasília, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/audiencias-publicas-como-nova-atividade-do-nusol-stf>. Acesso em: 1 ago. 2025.

Conforme elucidado anteriormente, os mecanismos consensuais têm ganhado espaço no STF. Os conflitos constitucionais, que antes eram solucionados pela via litigante, nos últimos anos passaram a incorporar práticas dialógicas e cooperativas. No caso das demandas estruturais, cuja competência também é do Supremo, em virtude de sua complexidade e extensão, tem-se a inclusão junto ao próprio processo de mecanismos autocompositivos (conciliação, mediação, negociação), participativos (audiências públicas, participação de terceiros enquanto *amicus curiae*, etc.) e voltados ao diálogo no próprio feito e entre instituições, como é o caso das audiências de contextualização, objeto deste estudo. Diante disso, neste tópico, abordar-se-á sobre o conceito, finalidade, aplicação prática e impacto desse mecanismo no âmbito do STF, com fins de esclarecer sua função no sistema multiportas e no acesso à justiça.

No atual contexto institucional, o STF tem ganhado destaque em sua atuação jurisdicional voltada à

transformação da realidade social pela concretização de comandos constitucionais⁸⁷¹. Tal protagonismo ganha maior relevo nas demandas estruturais, as quais surgem da sistemática violação de direitos fundamentais não para reparação dos danos causados, mas para “[...]promover uma readequação das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos violados ou reorganizar, estruturalmente, as instituições responsáveis por realizá-las[...]”⁸⁷². Justamente por isso, as sentenças decorrentes desses litígios não se limitam a respostas binárias (procedência ou improcedência), elas vão além das relações lineares processuais comuns, “[...]exigindo respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente[...]”⁸⁷³, adaptando-se às necessidades e à realidade da sociedade, com a possibilidade de solução por diferentes meios⁸⁷⁴.

Para além disso, faz-se imperioso destacar que, por serem

⁸⁷¹ COSTA, Susana Henriques da. O Poder Judiciário no Controle de Políticas Públicas: uma breve análise de alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 516-517.

⁸⁷² SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 771-806, set./dez. 2021. p. 776.

⁸⁷³ SALAZAR, Rodrigo; MEIRELES, Edilton. *Decisões Estruturais e o Acesso à Justiça*.

Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 21-38, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2017.v3i2.2454. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2454>. Acesso em: 2 ago. 2025. p. 32.

⁸⁷⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais*. Brasília, v. 4, n. 2, p. 419-452, jul./dez. 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/126591133/Processo_estrutural_e_justica_multiportas. Acesso em: 01 ago. 2025. p. 423.

fruto de causalidades estruturais⁸⁷⁵ e plurais, os litígios estruturais frequentemente culminam em uma diversidade de respostas possíveis, de modo que, “[...] muitas vezes, não é possível antever com precisão todo o plexo de causas do problema, da mesma forma que a previsão das soluções adequadas e necessárias pode se tornar absolutamente impossível na instauração do procedimento[...].”⁸⁷⁶

Neste sentido, quando da prolação das sentenças estruturantes, o julgador por vezes precisa de informações para fundamentar e situar adequadamente suas decisões, de modo a direcionar soluções de amplo alcance, compatíveis com a realidade e que possibilitem “[...]uma atuação

coordenada entre os entes envolvidos[...].”⁸⁷⁷ para sua efetivação e monitoração.

É nesse cenário, que demanda por cooperação, diálogo⁸⁷⁸, informação e flexibilidade procedimental nos processos estruturais, que surgem as audiências de contextualização, que consistem em mecanismos de natureza multifuncional, voltados à troca de informações, alinhamento de expectativas, consensualização de medidas a serem tomadas em pontos específicos, coordenação no cumprimento das medidas a serem adotadas entre os envolvidos, para conferir uma execução compatível com a realidade, etc⁸⁷⁹.

Diferentemente das audiências⁸⁸⁰ de instrução e

⁸⁷⁵ Para Mariela Puga as causalidades estruturais consistem em nexos causais entre certos fatos jurídicos e certas consequências jurídicas consideradas injustas, que podem dar-se de forma mediata, remota, difusa, multifacetada e até múltipla vide PUGA, Mariela. *El Litigio estructural*. *Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*. [S. l.], [S.v.]. n. 2, p. 41-82, nov. 2014. ISSN 2362-3667. Disponível em: https://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho_Ano1_N2_03.pdf. Acesso em: 02 ago. 2025. p. 56-58.

⁸⁷⁶ FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A Liquidação de Sentença como etapa fundamental ao Cumprimento de Sentenças Estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 176.

⁸⁷⁷ NAVARRO, Trícia. Audiência de contextualização: um novo formato de diálogo processual. *JOTA*, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/audiencia-de-contextualizacao-um-novo-formato-de-dialogo-processual>. Acesso em: 1 ago. 2025.

⁸⁷⁸ Matheus Casimiro Gomes Serafim explica que *diálogo* remete a ideia de discussão racional acerca de uma questão para encontrar a melhor solução, onde as partes “[...]colaboram para a construção da decisão mais adequada[...].” vide SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. *Processo estrutural democrático: participação, publicidade e justificação*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 8461.

⁸⁷⁹ NAVARRO, op. cit., online.

⁸⁸⁰ As audiências de instrução e conciliação consistem em dois instrumentos diferentes. A audiência de instrução consiste em marco processual voltado ao exercício da ampla defesa, responsável por elaborar um espaço apto e propício para a apresentação de provas e argumentos, que contribua na prolação de decisões justas, enquanto a audiência de conciliação refere-se ao ato praticado pelo juiz no processo, voltado a busca pelo consenso, que atende aos ritos processuais demarcados pelo próprio Código de Processo Civil (CPC) vide SPENGLER, Fabiana Marion. *Pequeno Dicionário de Acesso à Justiça*: Tomo 1 A-L. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024, p. 81 et seq.

conciliação - cujos objetivos são bem delimitados - as contextualizadoras apresentam múltiplas finalidades e têm oportunizado a abertura de diálogo institucional entre o tribunal e outros órgãos e entes políticos, de forma que, “[...] quando o Judiciário intervém de forma dialógica, os setores políticos poderão ganhar mais crédito pela solução implementada, visto que possuem uma maior margem de discricionariedade para sua atuação[...]”⁸⁸¹. Destarte, a finalidade precípua da audiência de contextualização reside no aumento do diálogo para proporcionar soluções customizadas, exequíveis e compatíveis com a realidade do caso.

Em demandas estruturais, o uso de mecanismos como a audiência de contextualização permite a criação de espaços para os atores e instituições envolvidas atuarem enquanto sujeitos capazes de elaborar em conjunto soluções que transformem a realidade que os cercam. A participação dos envolvidos no impasse reafirma o compromisso de um acesso à justiça democrático. Diante disso, bem expressa Fabiana Marion Spengler ao dizer que:

[...] a democracia é o reconhecimento de que os indivíduos e as coletividades têm o direito de serem atores de sua história e não somente de serem libertados de suas cadeias. Por isso, ela não está a serviço da sociedade ou dos indivíduos, mas dos seres humanos como sujeitos, isto é, criadores de si mesmos, de sua vida individual e coletiva [...]”⁸⁸².

No que diz respeito à aplicação prática, verificou-se o uso das audiências de contextualização nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 635 (que trata da letalidade policial no Rio de Janeiro)⁸⁸³ e 991 (proteção de povos indígenas isolados e de recente contato)⁸⁸⁴. Cada um desses casos envolve litígios estruturais, nos quais os ministros relatores identificaram oportunidade para convocar as audiências, a fim de que as partes prestassem esclarecimentos e contribuições voltadas à construção conjunta de soluções para os impasses apresentados.

Nas audiências de contextualização realizadas na ADPF n. 635, por exemplo, foram apresentadas informações pelos representantes da

⁸⁸¹ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 771-806, set./dez. 2021. p. 799.

⁸⁸² SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito E Constituição: Reflexos Na Prestação Jurisdicional Do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 83

⁸⁸³ NAVARRO, Trícia. Audiência de contextualização: um novo formato de diálogo processual. *JOTA*, 27 ago. 2024. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/audiencia-de-contextualizacao-um-novo-formato-de-dialogo-processual>. Acesso em: 1 ago. 2025

⁸⁸⁴ PARDAL, Virginia. Núcleo de conciliação do STF marca audiência sobre proteção a indígenas isolados e de recente contato. *STF notícias*. Brasília, 13 set. 2024. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/nucleo-de-conciliacao-do-stf-marcaaudiencia-sobre-protecao-aindigenas-isolados-e-de-recente-contato/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) a respeito da redução da letalidade policial desde a prolação das decisões da corte, enquanto o autor da ação estrutural - o Partido Socialista Brasileiro (PSB) - sugeriu o aprimoramento das regras do uso das câmeras em viaturas. Para além dos membros mencionados, a corte ouviu também representantes de organizações não governamentais, entre outros atores envolvidos na demanda⁸⁸⁵.

Já na audiência de contextualização da ADPF n. 991, a qual foi convocada para promover o alinhamento das medidas do plano de ação e compreender as dificuldades e propostas de monitoramento dos povos indígenas isolados, restou estabelecido um prazo de 60 dias para a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) readequar o plano de ação contendo cronograma, prazos e orçamentos, bem como foram prestadas informações pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) acerca dos riscos que os povos indígenas Kawahiva são submetidos em razão aumento do desmatamento na região. Participaram do ato a parte autora (Apib), representantes dos estados do

Amazonas e de Mato Grosso, da Funai, do Partido Verde e demais interessados no litígio⁸⁸⁶.

Não obstante o uso e desenvolvimento das audiências de contextualização dar-se no bojo dos processos estruturais, têm-se a utilização desse mecanismo em outros instrumentos processuais constitucionais que apresentam complexidade, como é o caso da Reclamação (RCL) n. 58207, que pede a intervenção do STF diante da superlotação da Penitenciária de Pacaembu, no estado de São Paulo. Neste feito, a audiência de contextualização foi convocada para acompanhar o desempenho do magistrado responsável pela execução penal do município de Presidente Prudente (comarca onde o presídio se situa) no cumprimento da decisão da corte, que deu prazo para redução de encarcerados no estabelecimento penal. Como resultado, restou acordado entre os participantes que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) se comprometeria a melhorar o controle de lotação da unidade prisional a partir da automação do envio diário de informações⁸⁸⁷.

⁸⁸⁵ MENDES, Lucas. Relator ouve sugestões de partes e entidades na ADPF sobre letalidade policial no RJ. *STF notícias*. Brasília, 06 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-ouve-sugestoes-de-partes-e-entidades-na-adpf-sobre-letalidade-policial-no-rj/#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20relator,es>. Acesso em: 1 ago. 2025.

⁸⁸⁶ PIRES, Suélen. STF recebe informações sobre medidas de proteção a indígenas isolados e de recente contato. *STF notícias*. Brasília, 01 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-informacoes-sobre-medidas-deprotecao-a-indigenas-isolados-e-de-recente-contato/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

⁸⁸⁷ AGUIAR, Gustavo. No STF, governo e Justiça de SP definem medidas contra superlotação de unidade prisional. *STF notícias*. Brasília,

Diante dos exemplos, verifica-se que o ambiente dialógico e plural favoreceu o diagnóstico da realidade e possibilitou a recomendação de medidas adequadas a cada situação, como o aprimoramento das regras do uso das câmeras em viaturas (ADPF n. 635), a readequação do plano de ação da Funai (ADPF n. 991) e o monitoramento eficiente da quantidade de detidos (RCL n. 58207).

Frente a este cenário, verifica-se que mesmo fora da seara das demandas estruturais, as audiências de contextualização têm o condão de engajar as instituições por meio do diálogo, assumindo papel estratégico junto ao STF na solução de demandas complexas. Resta, contudo, a indagação central do presente estudo - audiência de contextualização à luz do sistema multiportas - que será alvo do próximo tópico.

3. A INTERSEÇÃO ENTRE AUDIÊNCIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO E O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS BRASILEIRO

Como bem elucidado no início do presente estudo, o Brasil adota o modelo de um sistema de justiça multiportas, e não o de um tribunal multiportas - este último formulado por Frank Sander no contexto

estadunidense - de modo que os mecanismos voltados à solução de conflitos organizam-se tal qual um conjunto em interação no sistema de justiça englobando o Judiciário, a jurisdição privada e demais instâncias alternativas. O STF, inserido nesse contexto, passou a adotar instrumentos distintos da via adjudicatória clássica e incorporá-los ao longo do trâmite dos litígios. Frente a esse novo panorama da corte, o presente tópico volta suas atenções à seguinte indagação: seriam as audiências de contextualização caracterizáveis como uma “porta” dentre as demais do sistema multiportas brasileiro? Para avançar nessa reflexão faz-se necessário retomar a concepção da ideia de “porta” e verificar como isso se dá no STF.

De acordo com Gladys Kessler e Linda J. Finkelstein⁸⁸⁸, as portas consistem nas opções disponíveis de resolução de disputas, enquanto o tribunal corresponde ao átrio central que integra e viabiliza o acesso a tais mecanismos. No caso do STF, que integra o sistema de justiça brasileiro (representando a figura do tribunal), sua atuação se enquadraria na função de porta de acesso à justiça constitucional⁸⁸⁹ e articula-se com os demais meios de solução de conflitos -

18 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/no-stf-governo-e-justica-de-sp-definem-medidascontra-superlotacao-de-penitenciaria/>. Acesso em: 02 ago. 2025

⁸⁸⁸ KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. *The Evolution of a Multi-Door Courthouse*. *Catholic University Law Review*. [S. l.], v. 37, n. 3, p. 577-590, 1988. Disponível em:

<https://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em: 04 ago. 2025. p. 577.

⁸⁸⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. *Revista da AJURIS*. [S. l.], v. 50, n. 154, p. 145–184, 2023a. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/>

que mantêm pontos de comunicação e trânsito entre si⁸⁹⁰ - por meio de centros especializados, como o CMC, o Cadec, o CCJ e o NUSOL.

Diante disso, ao analisar a audiência de contextualização sob o enfoque do sistema multiportas brasileiro, impõe-se avaliar se ela pode ser qualificada como mecanismo de resolução de disputas. A este respeito, vale retomar Judith Resnik⁸⁹¹, que explica que Frank Sander, durante sua palestra na *Pound Conference* de 1976, lançou a ideia do tribunal multiportas e, como forma de dar a devida explicação acerca das características dos vários mecanismos alternativos de resolução, partiu da familiaridade de seu público com o litígio para educá-los sobre o que mais havia, defendendo que, numa ampla variedade de disputas, o processo deveria ser melhor elaborado, incorporando em seu desenvolvimento outros e novos meios de solução de conflitos (mediação, conciliação, negociação, etc.).

Neste sentido, o sistema multiportas brasileiro, em similitude ao que preconizou Frank Sander em sua fala na *Pound Conference* (1976), também legitima o uso de novas técnicas. A estrutura de funcionamento do sistema nacional, cujas características principais consistem na expansividade,

sistematicidade, dinamicidade e democraticidade, permite não apenas a utilização de técnicas autocompositivas, mas também a incorporação de outros instrumentos que o ordenamento jurídico venha a absorver, seja por meio de previsão legislativa, seja pela consolidação de práticas forenses⁸⁹².

A audiência de contextualização apresenta-se como instrumento de natureza multifuncional, incorporado ao deslinde dos processos estruturais ou de grande complexidade. Atua em um âmbito processual estratégico, voltado à organização das demandas sociais e à cooperação entre os participantes. Insere-se, assim, no cenário de inovação e adaptação do sistema multiportas, tal como concebido por Frank Sander.

Sua dinâmica inter-relacional com os demais mecanismos de solução de conflitos viabiliza a firmação de consensos específicos e parciais sobre questões pontuais, favorece a troca de informações e a cooperação entre as partes - por meio do diálogo - na busca de soluções adequadas à realidade do caso, possibilita a organização e definição de agendas compatíveis com o tempo das demandas sociais atendidas pelo litígio complexo/estrutural e fomenta um ambiente híbrido de resolução de conflitos.

REVAJURIS/article/view/1407. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 150.

⁸⁹⁰ Id., 2023b, p. 18.

⁸⁹¹ RESNIK, Judith. *Many Doors? Closing Doors? Alternative Dispute Resolution and Adjudication*. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. [S.l.], v. 10, n. 2, p. 211-265, 1995.

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/159563376.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025. p. 216-217.

⁸⁹² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. Ebook. p. 49 et seq.

Outrossim, no que diz respeito à estruturação da implementação de mecanismos adequados de solução de conflitos, Larry Ray e Anne L. Clare⁸⁹³ apontam que a implementação do tribunal multiportas nos Estados Unidos da América (EUA) foi feita a partir de projetos envolvendo três fases articuladas. Na primeira etapa, previa-se a criação de centros, nos quais especialistas realizariam a triagem dos conflitos. Na segunda, os esforços voltavam-se à criação de novas “portas” (novos mecanismos de resolução de disputas) e à melhoria das existentes, e por último, na terceira etapa, caberiam as avaliações e promoções dos tribunais.

No contexto das audiências de contextualização, ao se analisar a forma como o STF incorporou essa prática no tratamento de litígios estruturais ou de elevada complexidade, verifica-se certa semelhança com os procedimentos descritos por Larry Ray e Anne L. Clare, uma vez que o relator encaminha o processo a um dos centros especializados - tal qual a fase de triagem do modelo estadunidense -, os quais, em seguida, conduzem a audiência, que funcionaria de modo similar à segunda fase descrita por Ray e Clare, para a realização de acordos pontuais, troca de informações e cooperação entre as partes na gestão

do conflito. A ausência da fase avaliativa não retira a similaridade com o modelo multiportas dos autores ora mencionados apontando, talvez, para uma próxima etapa de amadurecimento institucional, ou um diferencial entre modelos.

Frente à forma de operacionalização das audiências de contextualização, verifica-se que elas atuam como elo entre os litígios estruturais e os demais mecanismos de solução de conflitos, desenvolvendo-se em etapas interligadas que compõem um ciclo contínuo de gestão processual e reforçam seu caráter gerencial e integrativo. A este respeito, Fredie Didier Junior e Leandro Fernandez asseveram que, nas demandas estruturais, a cada ato voltado à solução do problema, “[...] novas possibilidades para a reestruturação podem ser identificadas, em um quadro de complexidade tendencialmente progressiva [...]”⁸⁹⁴, o que evidencia a multiplicidade de caminhos possíveis para a mudança do estado geral de desconformidade. Tal constatação converge com a lógica das audiências de contextualização, que permitem a revisão de acordos, a resolução pontual de conflitos, a atuação cooperativa e dialógica entre as partes, bem como a redefinição de

⁸⁹³ RAY, Larry; CLARE, Anne L. *The Multi-Door Courthouse Idea: Building the Courthouse of the Future... Today. Ohio State Journal on Dispute Resolution*. [S.l], v. 1, [S.n], p. 7-54, 1985. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/159555005.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2025. p. 16.

⁸⁹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais*. Brasília, v. 4, n. 2, p. 419-452, jul./dez. 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/126591133/Processo_estrutural_e_justica_multiportas. Acesso em: 01 ago. 2025. p. 424.

estratégias à luz das informações e circunstâncias apresentadas.

Sob este prisma, conclui-se que a audiência de contextualização pode ser compreendida enquanto “porta” apta à gestão e resolução de conflitos, haja vista que sua atuação se dá de forma integrada aos demais mecanismos, viabilizando soluções adequadas a demandas complexas e estruturais. Apesar de não constituir meio de solução final ao conflito posto, revela-se como espaço fértil para a construção de encaminhamentos pontuais e para a remoção de entraves, favorecendo a continuidade e a fluidez do processo resolutivo, em sintonia com o modelo do sistema multiportas, além de evidenciar o compromisso do STF na promoção de um acesso à justiça dialógico, cooperativo e participativo.

CONCLUSÃO

O presente estudo propôs-se a analisar se a audiência de contextualização no STF pode ser considerada como uma “nova porta” no sistema multiportas brasileiros. Partiu-se da hipótese que, por tratar-se de procedimento voltado a escuta qualificada e ao diálogo institucionalizado de natureza multifuncional, a audiência de contextualização viabiliza a solução de conflitos presentes na exequibilidade das decisões estruturantes, dentro de seus contextos, por meio da participação de múltiplos atores sociais e institucionais, contribuindo para a eficácia e eficiência das decisões e políticas públicas formadas

a partir delas, facilitando o acesso à justiça e operando dentro da sistemática do sistema multiportas nacional.

A hipótese restou confirmada na medida em que as audiências de contextualização, apesar de apresentarem natureza multifuncional, tem a capacidade de integrar os demais mecanismos de solução de conflitos à resolução de problemas pontuais que surgem ao longo dos litígios estruturais e complexos, adequando sua dinâmica às especificidades da demanda e atuando como instrumento de gestão processual voltado ao diálogo e a cooperação das partes.

A partir do emprego da metodologia dedutiva, partiu-se de premissas gerais sobre o sistema multiportas e das audiências de contextualização no STF, para premissas específicas acerca da jurisdição constitucional e sua postura dialógica na resolução de conflitos, onde foi possível cumprir com o objetivo proposto no artigo, qual seja a análise das audiências de contextualização no Supremo Tribunal Federal enquanto meio de Acesso à Justiça sob o contexto do tribunal multiportas.

Durante a elaboração do presente artigo, observou-se que o acesso à justiça no STF vem, progressivamente, incorporando em suas práticas instrumentos consensuais de solução de conflitos, evidenciando a lógica do sistema multiportas em sua atuação e o compromisso da Corte em ampliar as formas de enfrentamento das

demandas constitucionais, estruturais e complexas. Para além disso, constatou-se que as audiências de contextualização, surgem como um mecanismo preliminar dentro do sistema de justiça, com o objetivo de esclarecer às partes envolvidas informações e designar meios disponíveis para a resolução de conflitos pontuais. Inserem-se, portanto, no modelo de sistema multiportas brasileiro, que busca oferecer diferentes "portas de entrada" para a resolução das controvérsias, permitindo que cada caso seja encaminhado ao método mais adequado.

No Brasil, tais audiências ainda se encontram em processo de consolidação e exigem ajustes para que se alinhem de forma plena às diretrizes do CPC/2015, da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e das recentes alterações normativas que fortalecem a consensualidade. A sua efetividade depende de práticas que promovam informação clara, escolhas conscientes das partes e maior integração com os demais mecanismos de resolução de disputas.

Nesse sentido, existem iniciativas que podem melhor adequar as audiências de contextualização ao sistema multiportas tais como: a) Integração tecnológica com plataformas digitais de resolução de conflitos (ODR), permitindo que a audiência de contextualização seja realizada de forma híbrida (presencial ou online), vinculada a sistemas que facilitem a escolha e o encaminhamento das partes ao método mais apropriado; b)

Monitoramento e avaliação periódica das audiências, implantando indicadores de resultado (taxa de encaminhamento para cada porta, índice de satisfação das partes, percentual de acordos) para ajustar práticas e identificar gargalos; c) Inclusão de mediadores e conciliadores já na fase de contextualização com a inserção de profissionais habilitados que possam, além de explicar, já iniciar uma aproximação prática com as partes, reduzindo a distância entre a orientação e a escolha do método mais adequado.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Gustavo. No STF, governo e Justiça de SP definem medidas contra superlotação de unidade prisional. *STF notícias*. Brasília, 18 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/no-stf-governo-e-justica-de-sp-definem-medidas-contrasuperlotacao-de-penitenciaria/>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- ASPERTI, Maria Cecilia de Araújo; CHIUZULI, Danieli Rocha. Supremo Conciliador? : Análise dos Casos Encaminhados à Conciliação no Âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Rei - Revista Estudos Institucionais*. [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–499, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.823. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823>. Acesso em: 1 ago. 2025.

- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. *Ato Regulamentar n. 27, de 11 de dezembro de 2023*. Brasília, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/3294>. Acesso em: 1 ago. 2025.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. STF cria Centro de Soluções Alternativas de Litígios. *Notícias STF*, Brasília, 28 dez. 2022. Disponível em: noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-cria-centro-de-solucoes-alternativas-de-litigios/. Acesso em: 1 ago. 2025
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. *Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL*. Disponível em: portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?pagina=apresentacao&servico=cmc. Acesso em: 6 ago. 2025.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas, Desjudicialização e Administração Pública*. In: ÁVILA, Henrique et al. (Coords.). *Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 127-138.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. Ebook.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.
- CICHOCKI, José Neto. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 1998.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. *Justiça em números 2003: variáveis e indicadores do Poder Judiciário*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2003.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025
- COSTA, Susana Henriques da. O Poder Judiciário no Controle de Políticas Públicas: uma breve análise de alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/26a48704-8969-4296-a853-399182b1a919/content>. Acesso em: 17 jul. 2025
- DIDIER JÚNIOR, Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. A Justiça Constitucional no Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas. *Revista da AJURIS*. [S. l.], v. 50, n. 154, p. 145–184, 2023a. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org>.

- br/index.php/REVAJURIS/article/view/1407. Acesso em: 29 jul. 2025.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte* (Repojurn). [S.l.], v. 3, n. 1, jan./jun. 2023b. Disponível em: https://www.academia.edu/98794105/O_sistema_brasileiro_de_justica_multiportas_como_um_sistema_auto_organizado_interacao_integracao_e_seus_institutos_catalisadores. Acesso em: 22 jul. 2025.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais*. Brasília, v. 4, n. 2, p. 419-452, jul./dez. 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/126591133/Processo_estrutural_e_justica_multiportas. Acesso em: 01 ago. 2025
- FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A Liquidação de Sentença como etapa fundamental ao Cumprimento de Sentenças Estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 173-190.
- GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na Frente*. Traduzido por Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.
- GORETTI, Ricardo. *Mediação e Acesso à Justiça*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. *The Evolution of a Multi-Door Courthouse*. *Catholic University Law Review*. [S. l.], v. 37, n. 3, p. 577-590, 1988. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/lawreview/vol37/iss3/2>. Acesso em: 04 ago. 2025
- LORENCINI, Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: Opções para Tratamento de Conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coords.). *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89-122.
- MARASCHIN, Márcia Uggeri. A Aplicação do Sistema Multiportas à Seara do Estado-Administração. In: ÁVILA, Henrique et al. (Coords.). *Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 157-171.
- MENDES, Lucas. Relator ouve sugestões de partes e entidades na ADPF sobre letalidade policial no RJ. *STF notícias*. Brasília, 06

- mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-ouve-sugestoes-de-partes-e-entidades-na-adpf-sobre-letalidade-policia-no-rj/#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20relator,es>. Acesso em: 1 ago. 2025.
- NAVARRO, Trícia. Audiência de contextualização: um novo formato de diálogo processual. *JOTA*. 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/audiencia-de-contextualizacao-um-novo-formato-de-dialogo-processual>. Acesso em: 1 ago. 2025
- NAVARRO, Trícia. Audiências públicas como nova atividade do Nusol/STF. *JOTA*. Brasília, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/audiencias-publicas-como-nova-atividade-do-nusol-stf>. Acesso em: 1 ago. 2025.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- PARDAL, Virginia. Núcleo de conciliação do STF marca audiência sobre proteção a indígenas isolados e de recente contato. *STF notícias*. Brasília, 13 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nucleo-de-conciliacao-do-stf-marca-audiencia-sobre-protecao-a-indigenas-isolados-e-de-recente-contato/>. Acesso em: 1 ago. 2025.
- PIRES, Suélen. STF recebe informações sobre medidas de proteção a indígenas isolados e de recente contato. *STF notícias*. Brasília, 01 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-informacoes-sobre-medidas-de-protecao-a-indigenas-isolados-e-de-recente-contato/>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- PUGA, Mariela. El Litigio estructural. *Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*. [S. l.], [S.v]. n. 2, p. 41-82, nov. 2014. ISSN 2362-3667. Disponível em: https://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho_Ano1_N2_03.pdf. Acesso em: 02 ago. 2025.
- RAY, Larry; CLARE, Anne L. *The Multi-Door Courthouse Idea: Building the Courthouse of the Future... Today*. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. [S.l.], v. 1, [S.n], p. 7-54, 1985. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/159555005.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2025
- RESNIK, Judith. *Many Doors? Closing Doors? Alternative Dispute Resolution and Adjudication*. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. [S.l.], v. 10, n. 2, p. 211-265, 1995. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/159563376.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- SALAZAR, Rodrigo; MEIRELES, Edilton. Decisões Estruturais e o Acesso à Justiça. *Revista Cidadania e*

Acesso à Justiça. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 21–38, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2017.v3i2.2454.

Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/acaoajustica/article/view/2454>.
Acesso em: 2 ago. 2025.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. *Processo estrutural democrático: participação, publicidade e justificação*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 771-806, set./dez. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Pequeno Dicionário de Acesso à Justiça: Tomo 1 A-L*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito E Constituição: Reflexos Na Prestação Jurisdicional Do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Lívia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a Constituição e Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. In: ÁVILA, Henrique et al. (Coords.). *Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder*

Público. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 35-54.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Ordem Jurídica Justa: Conceito Atualizado de Acesso à Justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.